



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 02/10/2018

103 TC-004324/989/16

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Levi Rodrigues Vieira.

Advogado(s): José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629), Rita de Kassia de Franca Teodoro (OAB/SP nº 237.670), Cristina Camara Posselt (OAB/SP nº 253.228), Juliana Leme Ferrari (OAB/SP nº 289.795), Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.09, que na conclusão de seu relatório (Evento 53.66), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Inobservância à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade;*

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *Ausência de providências, do gestor, com vistas a sanar impropriedades apontadas pelo Controle Interno;*

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/ TRANSPARÊNCIA E RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ *Desatendimento à legislação de regência;*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Déficit consumiu totalmente o superávit financeiro do ano anterior, invertendo significativamente a posição;*

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ *Ausência de liquidez;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ *Inconsistências na contabilização;*

B.3.1. ENSINO

✓ *Valores despendidos com inativos do Magistério incluídos nos mínimos constitucionais;*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ *Falta de comprovação das despesas realizadas com recursos transferidos da conta vinculada para a conta movimento;*

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓ *Recursos não movimentados em conta específica; receitas não reconhecidas contabilmente;*

B.4. PRECATÓRIOS/ B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

✓ *Requisitório não pago no exercício em exame;*

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ *Autuação de protocolado para tratar de pagamentos a maior efetuados a Secretários Municipais;*

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ *Inobservância à cronologia das exigibilidades;*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *Inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC eletrônico; insuficiente divulgação da gestão no site;*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

✓ *Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;*

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

✓ *Presença de protocolados que denotam irregularidades;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Descumprimento das Instruções e recomendações;*

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

✓ *Descumprimento da norma fiscal;*

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

✓ *Gastos acima do limite legal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

✓ *Empenhamento, no último mês do mandato, de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 58.1 – DOE de 21 de outubro de 2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz não apresentou justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 80.1/80.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em síntese, pelas seguintes razões: a) ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 8,20%, equivalente a R\$13.188.914,89, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; b) ocorrência de déficit financeiro de R\$4.969.100,08; c) baixo índice de liquidez imediata (0,53), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; d) insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal, aliado às demais falhas de gestão verificadas, denotando déficit material de aplicação em ensino; e) pagamento insuficiente de precatórios judiciais; f) pagamento insuficiente de encargos ao Regime Próprio de Previdência Social; g) despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei; e h) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; B.3.3.1; B.8; D.1; D.3.1. (*Evento 85.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (*Evento 89.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B+	C	B+	B	B+	B	B	50.041
2015	B+	B	C	B+	C+	B+	B	B	50.339
2016	B	C+	C	B+	B	B+	B	B	50.607

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Contudo, apresentou queda em relação ao índice I-Educ e I-Saúde.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit -8,20%¹</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,42%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	87,78%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,70%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,53%	<i>Máximo: 54%</i>

1 – Não amparado por superávit de exercício anterior;

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município não quitou integralmente os precatórios devidos no exercício, porém pagou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Porto Feliz cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes atinentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



setor das finanças, restrições do último ano de mandato, precatórios e subsídio dos agentes políticos que não foram justificadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 13.188.914,89, ou, 8,20% da receita efetivamente arrecadada, déficit, este, que não está totalmente amparado por resultado financeiro do exercício anterior¹, e demonstra negligência do Executivo frente aos 02 (dois) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame.

O desequilíbrio das contas também pode ser observado através do déficit financeiro registrado ao término do exercício². Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,53 para pagamento desses passivos.

A Dívida de Longo Prazo, por sua vez, foi aumentada em 22,21%.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

¹ R\$ 8.707.581,68

² (R\$ 4.969.100,08)



2.4.2 RESTRIÇÕES ATINENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se àquelas relativas às restrições do último ano de mandato do agente político.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos³, no entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído *“obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele”*.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar infringência ao artigo 42 da LRF.

Todavia, caracterizada a infringência ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois a origem empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Tal fato poderia ser afastado se o saldo financeiro do exercício fosse positivo, o que não ocorreu, sendo, portanto, motivo de reprimenda.

Ainda, nas análises referentes ao último ano de mandato do gestor municipal, a equipe técnica constatou que no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), descumprindo, assim, o art. 73, VII da Lei Federal.

Ressalto, finalmente, que o caso em exame, não se enquadra ao entendimento que já externei em outras oportunidades, quando entendi ser possível a flexibilização da regra do artigo 42, quando se tratava de falha isolada, e, sobretudo, o aspecto global das contas se mostravam positivos.

³ Liquidez em 30/04 de R\$ 11.580.058,25; Il liquidez em 31/12 de (R\$ 2.356.630,87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.4.5 PRECATÓRIOS

Concorre para a emissão de juízo desfavorável o pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício.

Como bem demonstrado pela equipe técnica, a Prefeitura não quitou o precatório em nome de Cleuza Correa da Cruz, decorrente do processo nº 00069400-42.2008.5.15.0111, da Vara do Trabalho de Tietê, cujo requisitório, datado de 3/3/2015, não foi pago no exercício em tela, em detrimento do art. 100, §§ 2º e 5º, da Constituição Federal.

A posição, em 31/12/2016, dos créditos de precatórias assim se mostrava:

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	360.905,19
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	322.369,86
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	38.535,33
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	77.458,36
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	77.458,36
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Neste contexto, cabe **recomendar** ao Executivo de Porto Feliz que respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

2.4.4. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

O pagamento de subsídios acima do valor fixado a agentes políticos é mais falha que contribui para a emissão de parecer desfavorável.

A equipe técnica constatou pagamentos indevidos a 5 (cinco) Secretários Municipais, decorrentes de verbas intituladas como quinquênios, sexta parte e progressão funcional.

Lembrando que pagamentos dessa natureza são vedados expressamente pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



artigo 39, §4º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Fiscalização noticia que abriu processo específico (Expediente nº TC-649/009/17) para analisar os sobreditos pagamentos. Contudo, fica **determinado** ao atual gestor a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento desses valores ao erário.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

O Executivo Municipal de Porto Feliz aplicou na educação básica, o percentual de 31,42%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 87,78% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano));
- O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não houve entrega de uniformes e nem de kit escolar aos alunos da rede municipal;
- Falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Inexistência de controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;

Alerto o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Ainda a equipe técnica constatou que havia déficit de 166 (cento e sessenta e seis) crianças esperando vagas nas creches municipais do Município.

Por fim, consultei o site do INEP⁴ e verifiquei que o Município de Porto Feliz não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental:

IDEB 8ºe 9º ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL			
ANOS	2013	2015	2017
Ideb Observado	4.9	4.9	5.3
Metas Projetadas	5.0	5.3	5.5

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (31,42%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.2 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 25,70% das receitas de impostos em saúde. A fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- Inexistência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS;
- O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Mellitus e portadores de hipertensão está desatualizado;
- Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- A prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;

Destacando, finalmente a falta de controle de ponto, associada à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das UBS é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



falhas grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, de preferência biométrico, sobretudo para os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

Igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.3 PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, ou possuíam Leis com atribuições e especificações genéricas impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento ou incompatibilidade do grau de instrução requerido e o desenvolvimento das atividades atribuídas a esses cargos conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁵:

⁵ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Cumprе salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições⁶.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Porto Feliz se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

2.5.4 TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal e Inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC eletrônico.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de hoje, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que os demonstrativos de receita e despesa datavam de julho e não havia divulgação do RGF do último quadrimestre.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

⁶ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Porto Feliz não vem dando cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

As demais falhas tratadas nos itens *A.2. Controle Interno*, *A.3. Fiscalização Ordenada/ Resíduos Sólidos*, *B.3.3.1. Iluminação Pública*, *B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos* e *D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- Respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- contas (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas ao ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior por seus Agentes Políticos no exercício de 2016 (*determinação*);
 - O Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar (*alerta*);
 - Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
 - Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pela Fiscalização e IEGM (*determinação*);
 - Adote sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos, e preferencialmente através de sistema eletrônico (*determinação*);
 - Apure se houve pagamentos indevidos de salários decorrentes do não cumprimento da jornada integral de trabalho e, se for o caso, adote medidas para promover o ressarcimento ao erário (*determinação*);
 - Em relação às atribuições de seus cargos comissionados que se ajuste às decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna (*determinação*);
 - A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.2. Controle Interno, A.3. Fiscalização Ordenada/ Resíduos Sólidos, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação)*.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-43